

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.022571/2023-79

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Santo Antônio, Belo Horizonte - MG, CEP 30330-250, vem apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela Licitante **CDN COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**

I – TEMPESTIVIDADE

De acordo com o item 19.2. do Edital, *interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.*

A Recorrida foi comunicada da interposição de recurso no dia 19/08/2024 (segunda-feira), com isso, o prazo para apresentação de contrarrazões inicia no dia 20/08/2024 (terça-feira) e encerra no dia 22/08/2024 (quinta-feira).

Tempestivas, portanto, as presentes contrarrazões, eis que protocoladas nesta data.

II – DO MÉRITO RECURSAL

A Recorrente lança mão do apelo recursal para requerer a desclassificação da Recorrida.

Embora não se saiba, ao certo, se as razões recursais decorrem de verdadeira **atecnia** ou da **manifesta intenção de tumultuar o certame**, considerando a primeira hipótese (desconhecimento), valem os esclarecimentos esmiuçados no tópico adiante, que demonstram que não há qualquer evidência que justifique a desclassificação da Recorrida.

Considerando-se, ainda, a segunda hipótese, ou seja, a premeditada intenção da Recorrente de tumultuar o certame, não é demais ressaltar que, embora louvável a tentativa, o absurdo inconformismo, por si só, não seria capaz de ensejar na desclassificação desta licitante.

Dito isso, repudiando toda e qualquer intenção lesiva à justa concorrência, requer-se o desprovimento do recurso da Recorrente.

II.1 – DA VERDADE DOS FATOS

No dia 06 de agosto de 2024 ocorreu a primeira sessão pública da Concorrência nº 90001/2024, na qual foram abertos os invólucros nº 2 e nº 4, contendo a Proposta Técnica - Via Não Identificada e a Capacidade de Atendimento e os Relatos das licitantes, respectivamente.

Durante a sessão, como proposto pela Comissão Especial de Licitação, dois representantes deveriam vistar os documentos em nome de todos os licitantes, e os representantes da Partners e da FSB se disponibilizaram para tal ação.

A representante da Partners Comunicação Integrada, no processo de rubrica dos documentos, notou a presença de cores em quadros, tabelas e gráficos em uma das propostas e pediu ao presidente da Comissão Especial de Licitação que isso constasse em ata.

A razão que levou a representante da Partners a expressar sua dúvida foi a existência de um esclarecimento (conforme abaixo) que dizia que era vedado qualquer sinal que pudesse dar indicativos de identificação da proposta.

DATA: 01/07/2024

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO 01

Para o Quesito 1 e seus subquesitos – Plano de Comunicação Institucional – Via Não Identificada, será possível utilizar no texto itálico, negrito, sublinhar e nota de rodapé? Em caso positivo, qual a fonte e tamanho a ser utilizada na nota de rodapé?

RESPOSTA DA COMISSÃO

Não será permitido. Conforme consta no Apêndice III – Apresentação e Julgamento da Proposta Técnica não é permitido nenhuma informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria, logo, entendemos que bold, negrito, itálico, sublinhado, nota de rodapé, caixa alta, etc... são elementos que possibilitam a identificação de autoria levando a desclassificação da proposta.

Contudo, ao rever o edital e os esclarecimentos e verificar que eles permitiam o uso de cores nesses elementos, a representante pediu que sua dúvida fosse retirada da ata, pois não procedia, no que foi atendida pelo presidente da Comissão Especial de Licitação. No entanto, logo em seguida, outro representante presente insistiu que o comentário fosse mantido na ata, no que também foi atendido.

Em seu recurso, a própria CDN confirma que a Partners pediu para retirar da ata o comentário, conforme print abaixo:

Ocorre, que durante a vista e rubrica dos documentos, a representante da licitante PARTNERS Comunicação Integrada Ltda. passou a tecer considerações capazes de comprometer o sigilo da autoria das propostas, questionando a existência de propostas impressas com imagens coloridas, retirando posteriormente suas considerações por ter verificado que o edital permitia a “existência de cores”.

Importante compreender que, embora o edital e um esclarecimento posterior façam menção a essa fase recursal, o recurso da CDN é improcedente, pois apenas os representantes da Partners e da FSB que vistaram os documentos tiveram acesso ao conteúdo das propostas técnicas, e nada foi disponibilizado, até agora, para a Subcomissão Técnica.

Dessa forma, não há ainda qualquer indicativo devidamente registrado pela Comissão Especial de Licitação ou pela Subcomissão Técnica que apoie a solicitação da recorrente CDN de que a proposta da Partners seja desclassificada, caso apresente gráficos e tabelas em preto e branco, “porque isso significaria identificação da proposta”.

Trata-se de recurso extemporâneo e prévio, que pretende ser preventivo, omitindo o fato óbvio de que o direito de colocar ou não elementos de cor nas tabelas de suas propostas técnicas é facultado aos licitantes, de acordo com o Anexo I, Apêndice III, itens 1.2.2 e 1.2.3.

1.2.2 Os sub quesitos Raciocínio Básico e Estratégia de Comunicação Institucional poderão ter gráficos, quadros, tabelas ou planilhas, observadas as seguintes orientações:

- a) poderão ser editados em cores;
- b) os dados e informações deverão ser editados na fonte Arial e poderão ter tamanho de 08 a 12 pontos;
- c) as páginas em que estiverem inseridos poderão ser:
 - c1) apresentadas em papel A3 dobrado. Nesse caso, para fins do limite máximo previsto no subitem 1.2.6, cada folha de papel A3 será computada como 02 (duas) páginas de papel A4;
 - c2) impressas na orientação paisagem.

1.2.3 Os gráficos, quadros, tabelas ou planilhas integrantes do sub quesito Plano de Implementação poderão:

- I - ser editados em cores;

Portanto, o fato narrado pela Recorrente é irrelevante, pois não cria qualquer interferência no julgamento a ser realizado pela Subcomissão Técnica, bem como, ao apresentar seu recurso tentando construir argumentos sem sentido para desclassificar uma concorrente, sem elementos sólidos para tal, a CDN recorre a um princípio eticamente questionável para, de forma não justificada, tentar reduzir a competitividade do certame.

III – DOS PRINCÍPIOS GERAIS QUE REGEM O CERTAME

É amplamente reconhecido que o princípio fundamental do direito administrativo é o da legalidade, que vincula estritamente a Administração Pública ao cumprimento das leis existentes e a submete ao controle judicial para assegurar a conformidade com as normas legais em suas atividades.

Ressalta-se que todos os atos da Administração Pública devem, necessariamente, ser pautados em uma série de princípios, os quais estão inseridos na Constituição da República de 1988 e reforçados em legislações complementares e entendimentos doutrinários.

CR/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Portanto, não restam dúvidas de que tanto a Constituição quanto a legislação pertinente estabelecem os princípios que devem servir como alicerces para todos os procedimentos, especialmente no que diz respeito aos critérios de avaliação.

III.1 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, **preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas**. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios

arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios subordinados diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, e é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Nesse sentido, assim já se manifestou o TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA IMPETRANTE - FUNDAMENTO RELEVANTE - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A concessão de liminar no mandamus carece da presença de fundamento relevante (fumus boni iuris) e de risco de ineficácia da medida (periculum in mora), sem os quais deve ser indeferida.

2. O ato que elimina empresa do certame por descumprimento de norma expressamente prevista no edital de licitação com pena de desclassificação, decorre da vinculação da administração pública ao ato convocatório, corolário do princípio da legalidade, não induzindo à ilegalidade ou abusividade de poder.¹ (g.n)

Conforme apresentando anteriormente, a Recorrente não tem êxito na demonstração de descumprimento do Edital pela Recorrida, pois sustenta as suas razões recursais em meras alegações infundadas, com isso, resta evidente a tentativa de tumultuar e prologar o processo licitatório.

Assim, diante da ausência de demonstração de descumprimento do edital pela Recorrida, as razões da Recorrente não devem prosperar, motivo pelo qual requer que seja negado provimento ao recurso interposto.

III – CONCLUSÃO

Ante as razões expostas, requer que seja negado provimento ao Recurso interposto pela Recorrente.

Nestes termos,
PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte – MG, 22 de agosto de 2024.

David Goncalves
de Andrade
Silva:61099422604

Assinado de forma digital
por David Goncalves de
Andrade Silva:61099422604
Dados: 2024.08.22 11:20:18
+03'00'

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ Nº 03.958.504/0001-07

¹ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.061806-8/001, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2023, publicação da súmula em 11/10/2023

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.958.504/0001- 07, estabelecida na Rua Desembargador Alfredo de Albuquerque, nº 200, Bairro Santo Antônio, Belo Horizonte/MG, CEP 30330-250, devidamente representada neste ato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados sócios abaixo identificados, da **ANDRADE SILVA ADVOGADOS**.

OUTORGADOS:

David Gonçalves de Andrade Silva, OAB/MG nº 52.334, OAB/SP nº 160.031-A e OAB/DF nº 29.006; **Ivo Neri Avelar**, OAB/MG nº 108.669 e OAB/DF nº 47.203; **Letícia Caram André e Rocha Miranda**, OAB/MG nº 82.766 e OAB/DF nº 47.635; **Rodrigo Rocha de Sá Macedo**, OAB/MG nº 139.463 e OAB/DF nº 57.528; **Bianca Dias de Andrade**, OAB/MG nº 151.517; **Marcela de Farias Velasco**, OAB/MG nº 178.114; **Elis Christina Pinto**, OAB/MG nº 119.289; **Isadora Soares Miranda**, OAB/MG nº 163.944; **Ailton Pereira de Souza Filho**, OAB/MG: 207.494 e **Luiza de Paula Gomes**, OAB/MG 210.127.

ENDEREÇO PROFISSIONAL:

ANDRADE SILVA ADVOGADOS, estabelecida em **Belo Horizonte – MG**, sob o CNPJ/MF nº 03.257.991/0001-80 e com registro na OAB/MG sob o nº 905, na Avenida do Contorno, nº 3.800, 10º Andar, Ed. João Gasparini, Funcionários, CEP 30110-022, e estabelecida em **Brasília – DF**, sob o CNPJ/MF nº 13.336.448/0001-22 e com registro na OAB/DF sob o nº 1729/10-RS, no SGAN Quadra 601, Bloco H, Conj. 2068, Ed. ÍON, Asa Norte, CEP 70830-018.

PODERES:

Em conjunto ou separadamente, atuar no foro em geral, especialmente para representá-la no processo licitatório em epígrafe, até final instância, praticando todos os atos necessários, e também os poderes especiais para transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer, por tempo determinado, perdurando até 12 meses.

Belo Horizonte/MG, 29 de janeiro de 2024.

DINO BASTOS
SAVIO:014410
93605

Assinado de forma
digital por DINO
BASTOS
SAVIO:01441093605
Dados: 2024.01.29
18:12:45 -03'00'

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.
CNPJ nº 03.958.504/0001-07